COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 10/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a alteração da redação do art. 35, inciso I, item 1 da Lei Municipal nº. 5.083, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 05 de março de 2025, Projeto de Lei nº. 10/2025, de 25 de fevereiro de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que propõe a alteração da redação do art. 35, inciso I, item 1 da Lei Municipal nº. 5.083, de 19 de maio de 2022

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8°. Compete ao Município:

I - legislar sobe assuntos de interesse local;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso I, IV e V, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:
>
> I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
>
> IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais.
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Verifica-se da Mensagem de n° 10/2025, o interesse público relatado pelo Chefe do Poder Executivo:

> Tal proposta justifica-se pela necessidade de possibilitar a apresentação de certificados de cursos de outras instituições, a serem definidas previamente por decreto do executivo, suprimindo a restrição de certificação exclusiva por um único órgão.
>
> Conforme solicitação autuada no município sob o nº 44.207/2024, a alteração se fundamenta na restrição imposta pela redação atual, que prevê apenas um único

portal para realização de cursos para o aperfeiçoamento e, consequentemente, para a promoção vertical dos agentes, de modo que, segundo consta dos autos, por várias vezes o portal deixa de funcionar ou fica temporariamente indisponível para atualizações, não sendo possível a realização dos cursos.

Nesse sentido, a ampliação de instituições aceitas para a realização de cursos, determinadas previamente por meio de decreto no executivo, se mostra benéfica ao Município, viabilizando o aperfeiçoamento de seus servidores.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 10/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Data: 10/03/2025 15:11:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE JULIANI
Data: 10/03/2025 15:37:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alexandre Juliani
Membro

gov.br Documento assinado digitalmente
SIMONE DE ALMEIDA SANTOS SPONTON
Data: 10/03/2025 15:49:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro